



PROCESSO ELETRÔNICO N.º 10021614
INTERESSADO (A): MUNICÍPIO DE ABAIARA
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOAQUIM SAMPAIO
REPRESENTADO POR: MARCIANO SILVA FERNANDES OAB-CE 30.435 E
LEONARDO JOSÉ MACEDO OAB-CE 27.635
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

PARECER PRÉVIO N.º 47/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, Art. 71 da Constituição Federal, consoante o referido pelo Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anual do Governo Municipal de **ABAIARA**, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor **FRANCISCO JOAQUIM SAMPAIO**, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio **DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES FINAIS:

Determinar juntada de cópia da Informação Inicial n.º 171822014, fls. 390/422 dos autos, à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Abaiara, pertinente ao exercício de 2013, para exame e apreciação dos aspectos relativos à Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

Sejam notificados o Prefeito Municipal a respeito do resultado desta apreciação e a Câmara Municipal para que tomem as providências cabíveis.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de julho de 2017.

Domingos Gomes de Aguiar Filho - Presidente

Manoel Beserra Veras - Relator

Júlio César Rôla Saraiva - Procurador

PROCESSO ELETRÔNICO N.º 10021614



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

INTERESSADO (A): MUNICÍPIO DE ABAIARA
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOAQUIM SAMPAIO
REPRESENTADO POR: MARCIANO SILVA FERNANDES OAB-CE 30.435 E
LEONARDO JOSÉ MACEDO OAB-CE 27.635
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anual do município de **ABAIARA** relativa ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do senhor **FRANCISCO JOAQUIM SAMPAIO**, então prefeito municipal, representado pelo advogado Marciano Silva Fernandes OAB-CE 30.435, encaminhada a esta Corte de Contas, para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do Art. 78 da Constituição Estadual.

Os autos foram distribuídos para esta Relatoria, fl. 387, que, dando prosseguimento ao feito, encaminhou-os à Dirfi para informar, fl. 389.

Encarregada da análise técnica, a Inspeção Competente emitiu a Informação Inicial n.º 171822014, fls. 390/422.

Observadas as garantias estabelecidas no Art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência, fl. 424, onde foi convocado por Edital através do Diário Eletrônico, fls. 425/427, tendo o Responsável apresentado, fls. 428/504 e 506/507, Processos n.ºs 100216-1/14 e 100216-2/14 (Procuração) suas razões de Defesa, e interposta **dentro o prazo**, segundo certifica a Secretaria deste TCM, fl. 505, tendo os autos sido remetidos à Dirfi para informar, fls. 511, a qual apresentou a Informação Complementar n.º 173122015, fls. 512/523.

Chamada a se manifestar, fl. 526, a Procuradoria emitiu o Parecer n.º 6.198/2016, fls. 528/529, da lavra da procuradora Leilyanne Brandão Feitosa, pela **Desaprovação** das presentes contas.

É O RELATÓRIO.

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, a **desaprovação** da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto será objeto de apreciação específica, mediante Tomadas e Prestações de Contas de Gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo, cuja Informação Técnica deverá ser anexada à referida Prestação de Contas.

DO EXAME DAS CONTAS

Cumprir destacar, inicialmente, que foram considerados vários itens que servirão como indicadores essenciais ao exame das contas do exercício financeiro de 2013, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

Finalmente, o critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica das contas, sob o enfoque legal da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do TCM.

Demonstraremos o exame dos tópicos analisados, nas Informações Técnicas, Defesa e Parecer Prévio da Procuradoria, deste modo passamos a demonstrar diversas ocorrências acerca da execução orçamentária, financeira e patrimonial, as quais acolho como parte integrante do Voto, servindo de base para as Razões de Voto, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo examinado, conforme abaixo:

1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1 A presente Prestação de Contas foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal **fora do prazo** regulamentar determinado na Instrução Normativa n.º



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

02/2013 deste TCM, entretanto sua validação a este Tribunal de Contas, em meio eletrônico, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal ocorreu **dentro do prazo** estabelecido pelo § 4.º do Art. 42 da Constituição do Estado do Ceará e Art. 6.º, caput, e § 2.º da Instrução Normativa n.º 02/2013 deste TCM, fls. 397 e 512/513.

Mesmo após as justificativas apresentadas e através de consulta ao endereço eletrônico, não foi possível constatar o atendimento ao Art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fls. 398 e 513.

2 DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

2.1 A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi enviada a este Tribunal, em atendimento ao que dispõe o Art. 4.º da Instrução Normativa n.º 03/2000, deste Órgão, alterada pela IN n.º 01/2007, fl. 398.

2.2 A Lei Orçamentária Anual, foi encaminhada a esta Corte de Contas, a qual foi enviada junto à Prestação de Contas, em **cumprimento** ao que dispõe o Art. 42, § 5.º da Constituição Estadual/89, considerando que a obrigatoriedade da remessa era de responsabilidade do Gestor anterior, fl. 398.

Verificou-se que a Lei Orçamentária contempla dotação destinada à Reserva de Contingência.

2.3 Da Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, fl. 398:

Foi comprovada a remessa a este Tribunal da Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, em cumprimento ao disposto no Art. 6.º da Instrução Normativa n.º 03/2000 deste Tribunal, bem como foi observado o atendimento ao prazo de elaboração disposto no Art. 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

3 DO ORÇAMENTO E CRÉDITOS ADICIONAIS, fls. 399/400 e 513:

A Lei Orçamentária autorizou a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 100% da despesa fixada, equivalendo a R\$ 38.450.000,00 (trinta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais). Considerando que foram abertos R\$ 6.985.414,35 (seis milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos) em créditos do tipo suplementar, se conclui que foi **respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, em cumprimento à determinação imposta pelo Art. 167 da CF e Art. 43, § 1.º, inciso III da Lei n.º 4.320/64.

Mesmo após a Defesa apresentada, com referência à impossibilidade por parte deste Órgão efetuar a comparação dos Decretos com os dados do SIM/PCG,



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

em face do não envio da mídia a esta Corte de Contas, sendo encaminhadas pela Defesa nesta oportunidade, ficaram, as seguintes ocorrências:

- Não foi possível verificar se o total das autorizações apurado pelo Órgão Técnico deste Tribunal, através dos Decretos, divergiu do total obtido a partir do SIM/PCG;
- Os valores dos créditos adicionais suplementares apurados com base nas leis e decretos divergiram das informações extraídas do SIM/PCG;
- O total das anulações apurado com base nos decretos divergiu das informações extraídas do SIM/PCG.

4 DAS RECEITAS

4.1 A Receita Orçamentária arrecadada no exercício em análise, foi na ordem de **R\$ 19.788.303,72** (dezenove milhões, setecentos e oitenta e oito mil, trezentos e três reais e setenta e dois centavos), **abaixo da expectativa inicial** (R\$ 38.450.000,00) representando **51,47%** da previsão, fls. 400/401 e 513/514.

Confrontando-se o valor arrecadado no exercício em análise com aquele recolhido no exercício anterior, constata-se um **aumento de arrecadação** na ordem de **6,12%**.

4.2 A Receita Corrente Líquida - RCL do Município apurada pela Inspeção, para o exercício financeiro em análise, através do RREO/RGF e anexo do Balanço Geral, apresenta-se da seguinte forma, fls. 404 e 516/517:

RCL- RREO/RGF-----	R\$ 19.657.606,32
RCL- Anexo X -----	R\$ 19.658.303,72
Diferença -----	R\$ 697,40

Diante do exposto, verifica-se que o montante relativo à RCL, obtido pelos Técnicos deste TCM, com base nos demonstrativos introduzidos pela LRF, bem como com os dados constantes do Balanço Geral, concluindo, portanto, pela **inconsistência** das informações encaminhadas pelo Município.

4.3 As Receitas Tributárias arrecadadas no exercício atingiram o valor de **R\$ 337.578,85** (trezentos e trinta e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) representando um **Déficit** de arrecadação na quantia de **R\$ 962.471,15** (novecentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e quinze centavos), em relação à previsão (R\$ 1.300.050,00), de acordo como foi registrado às fls. 401 e 513/514.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

4.4 Da Dívida Ativa, fls. 402/403 e 514/515:

O Município **arrecadou a quantia de R\$ 503,12** (quinhentos e três reais e doze centavos), referente à **Dívida Ativa**, tendo inscrito no exercício o valor de R\$ 6.875,02 (seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dois centavos), o qual, somado com o saldo proveniente do exercício anterior de R\$ 379.165,02 (trezentos e setenta e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e dois centavos), ficando um saldo para o exercício seguinte no montante de **R\$ 385.536,92** (trezentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), conforme quadro à fl. 402 dos autos.

Ressalte-se que o montante arrecadado no exercício representou **0,13%** do total dos créditos inscritos, bem como, da previsão inicial (R\$ 25.000,00) o percentual de **2,22%** foi arrecadado.

4.5 DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA, fls. 403/404 e 515/516:

Segundo dados da Secretaria deste TCM, o Sr. Prefeito não promoveu a inscrição na Dívida Ativa não Tributária dos valores referentes aos Acórdãos desta Corte de Contas n.ºs. 4.185/212 (Processo n.º 12.394/08, valor: R\$ 1.065,00 Responsável: Américo Fernandes Sampaio), 4.185/2012 (Processo n.º 12.394/08, valor: R\$ 2.128,65, Responsável: Cícero Gonçalves Dantas), 6.249/2012 (Processo n.º 15.253/12, valor: R\$ 957,69, Responsável: Francisco Joaquim Sampaio) e 4.185/2012 (Processo n.º 12.394/08, valor: R\$ 1.065,00, Responsável: José Ancelmo Filho).

Ressalte-se que os valores estão distintos dos constantes das Informações Técnicas, tendo em vista que esta Relatoria em consulta ao Acórdão n.º 4.185/2012 verificou a discrepância e nesta oportunidade faz a devida correção.

5 Das Despesas de Pessoal, fls. 405/406:

a) No tocante à **despesa com pessoal do Executivo**, ficou constatado que o Município **cumpriu** o limite estabelecido no Art. 20, inciso III, letras “a” e “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, **37,8%**, conforme quadro exposto às fls. 405/406, a saber:

Poder Executivo.....R\$ 7.431.528,92 --- 37,8%

b) O total empenhado com pessoal demonstrado no RGF do último período **não está compatível** com aquele evidenciado no Sistema de Informações Municipais.

6 DAS DESPESAS, fl. 401:

6.1 A Lei Orçamentária fixou inicialmente a despesa pública em R\$ 38.450.000,00 (trinta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais), sendo que deste total foi



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

executado o valor de R\$ 20.359.023,49 (vinte milhões, trezentos e cinquenta e nove mil e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), o que representou 52,95% da fixação para as despesas.

6.2 DAS APLICAÇÕES EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, fls. 406/408 e 518:

O Município, no exercício em análise, **CUMPRIU** a exigência constitucional contida no Art. 212 da Constituição Federal, já que aplicou na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” a quantia de **R\$ 5.178.891,99** (cinco milhões, cento e setenta e oito mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos), correspondente ao percentual de **31,52%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências.

6.3 DAS APLICAÇÕES EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, fls. 409/411 e 518:

Foi constatado que o Município despendeu, durante o exercício financeiro, o montante de **R\$ 2.347.407,61** (dois milhões, trezentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e um centavos), com as “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, que representou **16,09%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos Arts. n.ºs 156, 157 e 159, inciso I, alínea **b** e parágrafo 3.º da Constituição Federal, **CUMPRINDO**, deste modo, **o percentual mínimo** de 15% exigido no inciso III do Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo Art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/00.

6.4 DO DUODÉCIMO, fls. 411/413:

De acordo com o quadro demonstrativo constante nas Informações Técnicas deste Tribunal, bem como após a Justificativa apresentada, a fixação e o repasse do Duodécimo comportaram-se da seguinte forma:

Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2012	R\$ 12.320.421,61
7% da Receita	R\$ 862.429,51
Valor Fixado no Orçamento	R\$ 1.421.380,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 60.000,00
(-) Anulações	R\$ 60.000,00
(=) Fixação Atualizada	R\$ 1.421.380,00
Valor Repassado (Bruto)	R\$ 863.781,56
(-) Aposentadorias e Pensões	R\$ 0,00
Valor considerado como Base de Cálculo	R\$ 863.781,56
Valor a Repassar	R\$ 862.429,51
Valor Repassado a Maior	R\$ 1.352,05



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

Destaque-se que consta à fl. 471 dos autos, documento referente à “Devolução” relativo ao repasse a maior na quantia de R\$ 1.352,05 (um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), ficando esta confirmada, conforme comprovante bancário.

Diante do exposto, esta Relatoria, acompanhando o entendimento do Pleno deste Tribunal, considera sanada a ocorrência.

Ressalte-se, ainda, que, considerando a divisão do valor repassado (R\$ 863.781,56) pelo total dos impostos e transferências – exercício de 2012 (R\$ 12.320.421,61) resultou em 0,070 que pelo método de arredondamento estatístico, fica 7%, ou seja, foi respeitado o percentual máximo a repassar de 7% da receita, não configurando crime de responsabilidade.

Diante do exposto, constata-se o cumprimento ao disposto no inciso I, do § 2.º do Art. 29-A, da Constituição Federal.

Destaque-se que foi observado que a fixação do Orçamento Municipal superou o limite máximo permitido para despesas com o legislativo, sendo solicitada a comprovação de ação desenvolvida pelo Sr. Prefeito com vistas a dar ciência, mediante Decreto, ao Chefe do Legislativo acerca do valor a ser repassado permitido pela Constituição, entretanto a Defesa nada argumentou sobre o fato.

Foi constatado que os repasses mensais do Duodécimo aconteceram de forma parcelada e **dentro do prazo** estabelecido no Art. 29-A, § 2.º, inciso II da Constituição Federal.

6.5 Da Dívida Consolidada e Mobiliária, fls. 414/415:

A Dívida Consolidada Municipal **está dentro do limite** estabelecido no inciso II do Art. 3.º da Resolução n.º 40/01 do Senado da República.

6.6 Do INSS, fls. 415/416:

Verificou-se que foram repassados **integralmente** ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária, tanto do Poder Executivo como do Legislativo.

O Município já possuía, para com o referido Instituto de Previdência, dívidas alusivas a exercícios anteriores que, conforme demonstrativo da Dívida Flutuante, totalizavam a quantia de R\$ 393.535,15 (trezentos e noventa e três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quinze centavos), sendo mantidas no exercício em análise.

Foi apontado também que o Balanço Patrimonial evidencia que o Município possui junto ao Instituto de Previdência direitos decorrentes de



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

adiantamentos efetuados a título de salário-família e salário-maternidade, na forma do Decreto n.º 3.048/99.

Assim, confrontando as obrigações a recolher ao INSS de R\$ 393.535,15 (trezentos e noventa e três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quinze centavos) com os direitos a compensar de R\$ 457.111,33 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, cento e onze reais e trinta e três centavos), registrados no Balanço Geral, constata-se direitos a receber na quantia de R\$ 63.576,18 (sessenta e três mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos).

6.7 DOS RESTOS A PAGAR, fls. 416/417 e 519/520:

De acordo com o exame nos autos, constatou-se que as dívidas a curto prazo, relativas às despesas que foram empenhadas em exercícios anteriores, e as despesas inscritas no final do ano em análise na conta Restos a Pagar, até o encerramento do exercício de 2013, não haviam sido pagas, comportando-se da seguinte forma:

Ressalte-se que, conforme entendimento do Pleno desta Corte de Contas, para a apuração dos Restos a Pagar, devem ser computados para efeito de dívida líquida e certa, tão somente os Restos a Pagar Processados, entretanto não há nos autos dados suficientes para os devidos cálculos, motivo pelo qual será considerado o valor total dos Restos a Pagar.

Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor R\$
Restos a Pagar oriundos de Exercícios Anteriores	5.181.876,77
(-)Restos a Pagar Quitados neste Exercício	1.964.471,82
(-)Cancelamento e Prescrições de Restos a Pagar ocorridos no Exercício	0,00
(+)Inscrição de Restos a Pagar no Exercício	3.169.613,00
(+)Reinscrição de Restos a Pagar no Exercício	0,00
(=)Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	6.387.017,95

Com base nos valores demonstrados acima, constata-se que os Restos a Pagar representam, no final do exercício de 2013, **92,72%** do Passivo Financeiro do Município e **32,49%** da Receita Corrente Líquida.

Destaque-se que a proporção entre os Restos a Pagar e a Receita Orçamentária Arrecadada no exercício em análise (R\$ 19.788.303,72), corresponde



a um percentual de **32,28%**.

A proporção entre os Restos a Pagar Inscritos no exercício em análise e a Receita Orçamentária Arrecadada no exercício corresponde a um percentual de **16,02%**.

Ao compararmos o montante dos Restos a Pagar (R\$ 6.387.017,95) com o Saldo Financeiro ao final do exercício em análise, na quantia de R\$ 1.504.734,44 (um milhão, quinhentos e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), constata-se que o Município não possui saldo financeiro suficiente para o pagamento das dívidas de Restos a Pagar, permanecendo em aberto a quantia de R\$ 4.882.283,51 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), que corresponde a **24,67%** da Receita Orçamentária Arrecadada no exercício, percentual este **fora do limite de aceitabilidade desta Corte de Contas**.

Ficou evidenciado, ainda, que os “Restos a Pagar”, ao final de cada exercício financeiro (2011, 2012 e 2013), **vêm oscilando**.

6.8 Da Apuração das Obrigações de Despesas Contraídas no Exercício, fls. 417/418:

A presente demonstração objetiva informar ao Chefe do Executivo sobre o endividamento de curto prazo do Município.

Restos a Pagar Processados Inscritos -----	R\$ 1.439.038,86
Disponibilidade Financeira Líquida -----	R\$ 1.504.669,87

Diante do exposto constata-se que, ao final do exercício em análise, **havia lastro financeiro** para a cobertura de obrigações de despesas empenhadas, liquidadas e não pagas.

7 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, fl. 418:

De acordo com análise nas peças que compõem o Balanço Geral do Município, foi constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as entidades para o exercício em destaque.

7.1 Dos Anexos Auxiliares, fl. 418 e 521:

Foi verificada a existência de todos os Anexos, bem como sua conformidade com a Lei n.º 4.320/64 e demais peças integrantes do Balanço.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

7.2 O Balanço Orçamentário – Anexo XII - apresentou **Déficit Orçamentário** na ordem de R\$ 570.719,77 (quinhentos e setenta mil, setecentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), fls. 04, 418/419 e 521.

7.3 O saldo para o exercício seguinte encontra-se devidamente registrado no **Balanço Financeiro - Anexo XIII** – no valor de R\$ 1.504.734,44 (um milhão, quinhentos e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), fls. 05/11, 419/420 e 521/522.

A ocorrência apontada pelos Técnicos deste Tribunal, quando da análise do presente Anexo, não foi devidamente esclarecida pela Defesa, qual seja:

- O saldo do exercício anterior no valor de R\$ 870.312,33 (oitocentos e setenta mil, trezentos e doze reais e trinta e três centavos), apresentado neste Anexo, diverge do saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 798.686,63 (setecentos e noventa e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), demonstrado no Balanço Geral do exercício de 2012;

- O presente Anexo não apresentou a identificação numérica das contas correntes.

7.4 O Balanço Patrimonial - Anexo XIV – demonstra Saldo Patrimonial correspondente a um **Ativo Real Líquido** no valor de R\$ 9.941.600,53 (nove milhões, novecentos e quarenta e um mil e seiscentos reais e cinquenta e três centavos), fls. 12/13, 420 e 522.

Ressalte-se que, mesmo após a Defesa apresentada, ainda permaneceu irregular o que segue:

- Foi apontado que, com a edição da Instrução Normativa n.º 02/2011 deste TCM, que aprovou o Manual do SIM para o ano de 2013, as administrações municipais deveriam, obrigatoriamente, enviar através do SIM todos os registros dos Bens Móveis, Imóveis e Semoventes já incorporados ao patrimônio do Município.

Para fins de demonstração dos dados informados pelo Município, a seguir apresentaremos o saldo das contas Bens Móveis e Bens Imóveis registrados no Balanço Patrimonial, em confronto com os resultados obtidos do somatório dos valores de Bens Móveis e Bens Imóveis, apresentados no SIM:

CONTAS	Balanço Patrimonial	Somatório dos Bens Registrados no SIM	Diferença
<i>Bens Móveis</i>	<i>2.067.024,74</i>	<i>0,00</i>	<i>2.067.024,74</i>
<i>Bens Imóveis</i>	<i>12.482.444,17</i>	<i>0,00</i>	<i>12.482.444,17</i>

Destaque-se que a diferença apresentada acima implica em descontrole patrimonial e contrasta com o que disciplina o Art. 15 da IN n.º 01/97 deste Tribunal e Arts. 94, 95, 96 e inciso II do Art. 106 da Lei n.º 4.320/64.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

7.5 A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV – evidencia um **Superávit na Gestão Patrimonial** de R\$ 1.741.441,76 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), fls. 14, 420/421 e 522.

A ocorrência apontada pelos Técnicos deste Tribunal, quando da análise do presente Anexo, foi devidamente esclarecida pela Defesa.

8 Do Sistema de Controle Interno, fls. 421 e 523:

Não foi encaminhada a esta Corte de Contas a norma que instituiu o Órgão de Controle Interno.

PARECER PRÉVIO

O Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, reunido nesta data para apreciar as **CONTAS ANUAL DO GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA** exercício de **2013**, após examinar e discutir a matéria, indica os pontos positivos e negativos, dentre os quais se destacam:

PONTOS POSITIVOS

1 A validação a este Tribunal de Contas do encaminhamento da Prestação de Contas, em meio eletrônico, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal ocorreu **dentro do prazo** estabelecido pelo § 4.º do Art. 42 da Constituição do Estado do Ceará e Art. 6.º, caput, e § 2.º da Instrução Normativa n.º 02/2013 deste TCM.

2 A **Lei de Diretrizes Orçamentárias** foi enviada a este Tribunal, em **atendimento** ao que dispõe o Art. 4.º da Instrução Normativa n.º 03/2000, deste Órgão, alterada pela IN n.º 01/2007.

3 A **Lei Orçamentária Anual**, foi encaminhada a esta Corte de Contas, a qual foi enviada junto à Prestação de Contas, em **cumprimento** ao que dispõe o Art. 42, § 5.º da Constituição Estadual/89, considerando que a obrigatoriedade da remessa era de responsabilidade do Gestor anterior.

Verificou-se que a Lei Orçamentária contempla dotação destinada à Reserva de Contingência.

4 Foi comprovada a remessa a este Tribunal da Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, em cumprimento ao disposto no Art. 6.º da Instrução Normativa n.º 03/2000 deste Tribunal, bem como foi observado o



atendimento ao prazo de elaboração disposto no Art. 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

5 DO ORÇAMENTO E CRÉDITOS ADICIONAIS:

A Lei Orçamentária autorizou a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 100% da despesa fixada, equivalendo a R\$ 38.450.000,00 (trinta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais). Considerando que foram abertos R\$ 6.985.414,35 (seis milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos) em créditos do tipo suplementar, se conclui que foi **respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, em cumprimento à determinação imposta pelo Art. 167 da CF e Art. 43, § 1.º, inciso III da Lei n.º 4.320/64.

6 DAS RECEITAS

Confrontando-se o valor arrecadado no exercício em análise com aquele recolhido no exercício anterior, constata-se um **aumento de arrecadação** na ordem de **6,12%**.

7 Das Despesas de Pessoal:

No tocante à **despesa com pessoal do Executivo**, ficou constatado que o Município **cumpriu** o limite estabelecido no Art. 20, inciso III, letras “a” e “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, **37,8%**.

8 A Lei Orçamentária fixou inicialmente a despesa pública em R\$ 38.450.000,00, sendo que deste total foi executado o valor de R\$ 20.359.023,49, o que representou 52,95% da fixação para as despesas.

9 DAS APLICAÇÕES EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO:

O Município, no exercício em análise, **CUMPRIU** a exigência constitucional contida no Art. 212 da Constituição Federal, já que aplicou na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” a quantia de **R\$ 5.178.891,99**, correspondente ao percentual de **31,52%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências.

10 DAS APLICAÇÕES EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE:

Foi constatado que o Município despendeu, durante o exercício financeiro, o montante de **R\$ 2.347.407,61**, com as “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, que representou **16,09%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos Arts.



n.ºs 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, **CUMPRINDO**, deste modo, o **percentual mínimo** de 15% exigido no inciso III do Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo Art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/00.

11 DO DUODÉCIMO:

Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2012	R\$ 12.320.421,61
7% da Receita	R\$ 862.429,51
Valor Fixado no Orçamento	R\$ 1.421.380,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 60.000,00
(-) Anulações	R\$ 60.000,00
(=) Fixação Atualizada	R\$ 1.421.380,00
Valor Repassado (Bruto)	R\$ 863.781,56
(-) Aposentadorias e Pensões	R\$ 0,00
Valor considerado como Base de Cálculo	R\$ 863.781,56
Valor a Repassar	R\$ 862.429,51
Valor Repassado a Maior	R\$ 1.352,05

Destaque-se que consta à fl. 471 dos autos, documento referente a “Devolução” relativo ao repasse a maior na quantia de R\$ 1.352,05, ficando confirmada, conforme comprovante bancário.

Diante do exposto, esta Relatoria, acompanhando o entendimento do Pleno deste Tribunal, considera sanada a ocorrência.

Ressalte-se, ainda, que, considerando a divisão do valor repassado (R\$ 863.781,56) pelo total dos impostos e transferências – exercício de 2012 (R\$ 12.320.421,61) resultou em 0,070 que pelo método de arredondamento estatístico, fica 7%, ou seja, foi respeitado o percentual máximo a repassar de 7% da receita, não configurando crime de responsabilidade.

Diante do exposto, constata-se o cumprimento ao disposto no **inciso I, do § 2.º do Art. 29-A, da Constituição Federal.**

Foi constatado que os repasses mensais do Duodécimo aconteceram de forma parcelada e **dentro do prazo** estabelecido no Art. 29-A, § 2.º, inciso II da Constituição Federal.

12 Da Dívida Consolidada e Mobiliária:

A Dívida Consolidada Municipal **está dentro do limite** estabelecido no inciso II do Art. 3.º da Resolução n.º 40/01 do Senado da República.

13 Do INSS:



Verificou-se que foram repassados **integralmente** ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária, tanto do Poder Executivo como do Legislativo.

14 Ativo Real Líquido no valor de R\$ 9.941.600,53.

15 Superávit na Gestão Patrimonial de R\$ 1.741.441,76.

A ocorrência apontada pelos Técnicos deste Tribunal, quando da análise do presente Anexo, foi devidamente esclarecida pela Defesa.

PONTOS NEGATIVOS

1 A presente Prestação de Contas foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal **fora do prazo** regulamentar determinado na Instrução Normativa n.º 02/2013 deste TCM.

2 Mesmo após as justificativas apresentadas e através de consulta ao endereço eletrônico, não foi possível constatar o atendimento ao Art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3 CRÉDITOS ADICIONAIS:

Mesmo após a Defesa apresentada, com referência à impossibilidade por parte deste Órgão efetuar a comparação dos Decretos com os dados do SIM/PCG, em face do não envio da mídia a esta Corte de Contas, sendo encaminhadas pela Defesa nesta oportunidade, ficaram, as seguintes ocorrências:

- Não foi possível verificar se o total das autorizações apurado pelo Órgão Técnico deste Tribunal, através dos Decretos, divergiu do total obtido a partir do SIM/PCG;
- Os valores dos créditos adicionais suplementares apurados com base nas leis e decretos divergiram das informações extraídas do SIM/PCG;
- O total das anulações apurado com base nos decretos divergiu das informações extraídas do SIM/PCG.

4 A Receita Orçamentária arrecadada no exercício em análise, foi na ordem de **R\$ 19.788.303,72, abaixo da expectativa inicial** (R\$ 38.450.000,00) representando **51,47%** da previsão.

5 A Receita Corrente Líquida - RCL do Município apurada pela Inspeção, para o exercício financeiro em análise, através do RREO/RGF e anexo do Balanço Geral, apresenta-se da seguinte forma:



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

RCL- RREO/RGF-----	R\$ 19.657.606,32
RCL- Anexo X -----	R\$ 19.658.303,72
Diferença -----	R\$ 697,40

Diante do exposto, verifica-se que o montante relativo à RCL, obtido pelos Técnicos deste TCM, com base nos demonstrativos introduzidos pela LRF, bem como com os dados constantes do Balanço Geral, concluindo, portanto, pela **inconsistência** das informações encaminhadas pelo Município.

6 As Receitas Tributárias arrecadadas no exercício atingiram o valor de **R\$ 337.578,85** representando um **Déficit** de arrecadação na quantia de **R\$ 962.471,15**, em relação à previsão (R\$ 1.300.050,00).

7 Da Dívida Ativa:

O Município **arrecadou a quantia de R\$ 503,12**, referente à **Dívida Ativa**, tendo inscrito no exercício o valor de R\$ 6.875,02, o qual, somado com o saldo proveniente do exercício anterior de R\$ 379.165,02, ficando um saldo para o exercício seguinte no montante de **R\$ 385.536,92**.

Ressalte-se que o montante arrecadado no exercício representou **0,13%** do total dos créditos inscritos, bem como, da previsão inicial (R\$ 25.000,00) o percentual de **2,22%** foi arrecadado.

8 DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA:

Segundo dados da Secretaria deste TCM, o Sr. Prefeito não promoveu a inscrição na **Dívida Ativa não Tributária** dos valores referentes aos Acórdãos desta Corte de Contas n.ºs. 4.185/212 (Processo n.º 12.394/08, valor: R\$ 1.065,00 Responsável: Américo Fernandes Sampaio), 4.185/2012 (Processo n.º 12.394/08, valor: R\$ 2.128,65, Responsável: Cícero Gonçalves Dantas), 6.249/2012 (Processo n.º 15.253/12, valor: R\$ 957,69, Responsável: Francisco Joaquim Sampaio) e 4.185/2012 (Processo n.º 12.394/08, valor: R\$ 1.065,00, Responsável: José Ancelmo Filho).

9 Do INSS:

O Município já possuía, para com o referido Instituto de Previdência, dívidas alusivas a exercícios anteriores que, conforme demonstrativo da Dívida Flutuante, totalizavam a quantia de R\$ 393.535,15, sendo mantidas no exercício em análise.

Foi apontado também que o Balanço Patrimonial evidencia que o Município possui junto ao Instituto de Previdência direitos decorrentes de adiantamentos efetuados a título de salário-família e salário-maternidade, na forma do Decreto n.º 3.048/99.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

1

Assim, confrontando as obrigações a recolher ao INSS de R\$ 393.535,15 com os direitos a compensar de R\$ 457.111,33, registrados no Balanço Geral, constata-se direitos a receber na quantia de R\$ 63.576,18.

10 DOS RESTOS A PAGAR:

De acordo com o exame nos autos, constatou-se que as dívidas a curto prazo, relativas às despesas que foram empenhadas em exercícios anteriores, e as despesas inscritas no final do ano em análise na conta Restos a Pagar, até o encerramento do exercício de 2013, não haviam sido pagas, comportando-se da seguinte forma:

Ressalte-se que, conforme entendimento do Pleno desta Corte de Contas, para a apuração dos Restos a Pagar, devem ser computados para efeito de dívida líquida e certa, tão somente os Restos a Pagar Processados, entretanto não há nos autos dados suficientes para os devidos cálculos, motivo pelo qual será considerado o valor total dos Restos a Pagar.

Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor R\$
Restos a Pagar oriundos de Exercícios Anteriores	5.181.876,77
(-)Restos a Pagar Quitados neste Exercício	1.964.471,82
(-)Cancelamento e Prescrições de Restos a Pagar ocorridos no Exercício	0,00
(+)Inscrição de Restos a Pagar no Exercício	3.169.613,00
(+)Reinscrição de Restos a Pagar no Exercício	0,00
(=)Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	6.387.017,95

Com base nos valores demonstrados acima, constata-se que os Restos a Pagar representam, no final do exercício de 2013, **92,72%** do Passivo Financeiro do Município e **32,49%** da Receita Corrente Líquida.

Destaque-se que a proporção entre os Restos a Pagar e a Receita Orçamentária Arrecadada no exercício em análise (R\$ 19.788.303,72), corresponde a um percentual de **32,28%**.

A proporção entre os Restos a Pagar Inscritos no exercício em análise e a Receita Orçamentária Arrecadada no exercício corresponde a um percentual de **16,02%**.



Ao compararmos o montante dos Restos a Pagar (R\$ 6.387.017,95) com o Saldo Financeiro ao final do exercício em análise, na quantia de R\$ 1.504.734,44, constata-se que o Município não possui saldo financeiro suficiente para o pagamento das dívidas de Restos a Pagar, permanecendo em aberto a quantia de R\$ 4.882.283,51, que corresponde a **24,67%** da Receita Orçamentária Arrecadada no exercício, percentual este **fora do limite de aceitabilidade desta Corte de Contas**.

Ficou evidenciado, ainda, que os “Restos a Pagar”, ao final de cada exercício financeiro (2011, 2012 e 2013), **vêm oscilando**.

11 Déficit Orçamentário na ordem de R\$ 570.719,77.

12 Balanço Financeiro - Anexo XIII:

A ocorrência apontada pelos Técnicos deste Tribunal, quando da análise do presente Anexo, não foi devidamente esclarecida pela Defesa, qual seja:

- O saldo do exercício anterior no valor de R\$ 870.312,33 apresentado neste Anexo, diverge do saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 798.686,63, demonstrado no Balanço Geral do exercício de 2012;
- O presente Anexo não apresentou a identificação numérica das contas correntes.

13 Balanço Patrimonial:

Ressalte-se que, mesmo após a Defesa apresentada, ainda permaneceu irregular o que segue:

- Foi apontado que, com a edição da Instrução Normativa n.º 02/2011 deste TCM, que aprovou o Manual do SIM para o ano de 2013, as administrações municipais deveriam, obrigatoriamente, enviar através do SIM todos os registros dos Bens Móveis, Imóveis e Semoventes já incorporados ao patrimônio do Município.

Para fins de demonstração dos dados informados pelo Município, a seguir apresentaremos o saldo das contas Bens Móveis e Bens Imóveis registrados no Balanço Patrimonial, em confronto com os resultados obtidos do somatório dos valores de Bens Móveis e Bens Imóveis, apresentados no SIM:

CONTAS	Balanço Patrimonial	Somatório dos Bens Registrados no SIM	Diferença
<i>Bens Móveis</i>	2.067.024,74	0,00	2.067.024,74
<i>Bens Imóveis</i>	12.482.444,17	0,00	12.482.444,17



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

Destaque-se que a diferença apresentada acima implica em descontrolado patrimonial e contrasta com o que disciplina o Art. 15 da IN n.º 01/97 deste Tribunal e Arts. 94, 95, 96 e inciso II do Art. 106 da Lei n.º 4.320/64.

14 Do Sistema de Controle Interno:

Não foi encaminhada a esta Corte de Contas a norma que instituiu o Órgão de Controle Interno.

CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto acima, considerando as irregularidades constantes da presente Prestação de Contas, a qual **prejudicaram** o contexto geral das contas, conforme apontadas nos Pontos Negativos do presente Parecer, especificamente em razão da **ineficiente arrecadação da Dívida Ativa (0,13%), não inscrição de valores imputados por esta Corte de Contas na Dívida Ativa Não Tributária, relação desfavorável Restos a Pagar/Receita Orçamentária/Disponibilidade Financeira, inconsistência/contradições em algumas informações contábeis**, este Relator emite **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de **ABAIARA**, exercício financeiro de 2013.

Fortaleza, 06 de julho de 2017.

CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS
RELATOR